

docente do 1.º ciclo do ensino básico ou por um educador de infância, é atribuído um suplemento remuneratório de valor igual a 5% do índice 108 da escala indiciária dos professores e educadores de infância por cada hora de redução da componente lectiva que esteja atribuída ao exercício daquelas funções.

2 — Quando se trate de pessoal docente dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário, o crédito horário é convertido em redução da componente lectiva, excepto se o docente, através de requerimento dirigido ao presidente do órgão executivo, optar, nos termos do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Carreira Docente, pelo recebimento do suplemento remuneratório a que se refere o número anterior.

3 — Não podem ser convertidas em suplemento remuneratório horas que estejam incluídas na componente lectiva a que o professor esteja obrigado, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 77.º e 79.º do Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 4.º

Incompatibilidade

1 — Quando o cargo de presidente do conselho pedagógico seja exercido por membro do órgão executivo não há lugar à atribuição da gratificação ou da redução previstas no n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

2 — Salvo em situações excepcionais, e depois de obtida autorização da assembleia de escola, é vedada a atribuição de qualquer das reduções previstas no presente diploma sempre que daí resultem mais de quatro horas de redução da componente lectiva, ainda que total ou parcialmente convertidas em suplemento remuneratório.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos reportados a 1 de Setembro de 2002.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Velas, São Jorge, em 11 de Julho de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Agosto de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2002/A

Considerando que foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2002, de 2 de Março, que reúne num único instrumento legal as questões relativas ao exercício da actividade de pilotagem, assim como aprova o Regulamento Geral de Serviço de Pilotagem;

Considerando que o n.º 2 do artigo 5.º do mencionado decreto-lei estabelece que nas Regiões Autónomas as áreas de pilotagem são fixadas por decreto regulamentar regional:

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/2002, de 2 de Março, e nos termos da alínea q) do artigo 60.º do Estatuto Político-Admi-

nistrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Definição das áreas de pilotagem

1 — As áreas de pilotagem abrangidas pelos portos sob jurisdição das juntas autónomas dos portos da Região Autónoma dos Açores são definidas, dentro das suas águas territoriais, pelos limites compreendidos:

- a) Sob a jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo — entre o meridiano 26º 30' W. e o meridiano 27º 30' W. e entre o meridiano 27º 30' W. e o meridiano 28º 30' W. para norte da linha definida pelos pontos:

$$\begin{aligned} \gamma &= 38^\circ 34' \text{ N. e } \gamma = 38^\circ 58' \text{ N}^\circ; \\ L &= 27^\circ 30' \text{ W. } L = 28^\circ 30' \text{ W}^\circ; \end{aligned}$$

- b) Sob a jurisdição da Junta Autónoma do Porto da Horta — a oeste de uma linha definida pelas coordenadas geográficas 38º 58' N., 28º 30' W., 38º 34' N., 27º 30' W.; e pelo meridiano dos 27º 30' W.;
- c) Sob a jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada — para leste da linha definida pelo meridiano 26º 30' W.

Artigo 2.º

Áreas de pilotagem obrigatórias

O recurso ao serviço de pilotagem é obrigatório nas seguintes áreas:

- 1) Nos portos sob jurisdição da Junta Autónoma de Angra do Heroísmo:
- a) Porto da Praia da Vitória — no interior do porto e até ao limite exterior de 2 milhas, centrado no farolim do molhe-sul do porto da Praia da Vitória;
- b) Porto de Angra do Heroísmo — no interior do porto e até ao limite exterior de 2 milhas, centrado no farolim do monte Brasil;
- c) Porto da Praia da Graciosa — no interior do porto e até ao limite exterior de 2 milhas, centrado no farolim do molhe do porto da Praia da Graciosa;
- 2) Nos portos sob jurisdição da Junta Autónoma do Porto da Horta:
- a) Porto da Horta — uma distância de 2 milhas centrada no farolim da ponta do molhe do porto da Horta;
- b) Porto de São Roque — uma distância de 2 milhas centrada no farolim da ponta do molhe do porto de São Roque;
- c) Porto de Velas — uma distância de 2 milhas centrada no farolim da ponta do molhe do porto das Velas;
- d) Porto das Lajes — uma distância de 2 milhas centrada no farolim da ponta do molhe do porto das Lajes;
- 3) Nos portos sob jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada:
- a) Porto de Ponta Delgada — no interior do porto e até ao limite exterior num raio

- de 2 milhas, centrado no farolim da ponta do molhe do Cais Comercial do Porto de Ponta Delgada;
- b) Porto de Vila do Porto — no interior do porto e até ao limite exterior num raio de 2 milhas, centrado no farolim da ponta do molhe do Cais Comercial do Porto de Vila do Porto.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Madalena, Pico, em 9 de Julho de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Agosto de 2002.

Publique-se.

O Ministro do República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 12/2002/M

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2000

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *p*), e 232.º, n.º 1, da Constituição, e ainda do artigo 38.º, alínea *b*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2000.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 30 de Julho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.